

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, pertinente aos atos ilegais praticados pelo poder executivo municipal de Várzea Grande, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Processo nº 14.086-4/2010
Relatório de contas anuais de gestão de obras

Gestores:
Murilo Domingos
Prefeito Municipal

Waldisnei Moreno Costa
Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo

Rachid Herbert Pereira Mamed
Secretário Municipal de Finanças

Bolanger José de Almeida
Controlador Interno

Item 2.1.1) Contrato nº 28/2009: (Firmado com a Construtora Nhambiquaras Ltda., objetivando a execução de obras de reabilitação de pavimento em via urbana do município).

2.1.1.1) Irregularidades apontadas no item 3.1.2.1.2. d, classificadas como E-15, E-16 e E-24 neste Tribunal, em decorrência de:

a) ocorrência de sobre-preço, em razão de um dos preços unitários aglutinar itens incompatíveis;

b) a planilha de orçamento da obra não identificar os logradouros, não atendendo o disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea f, da Lei nº 8.666/1993, que trata do orçamento no projeto básico, implicando em licitação com vício insanável por contrariar o artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, maculando o contrato celebrado.

c) a despesa assim realizada caracterizar-se como inidônea, por contrariar o interesse público primário.

No que diz respeito ao item “a”, os gestores alegam às fls. 62/63-TCE, que a afirmação da ocorrência de sobre-preço não se sustenta em provas concretas, mas, simplesmente em avaliação hipotética de um possível acontecimento considerado irregular, que na verdade é absolutamente regular. Salaria ainda que, a Tomada de Preço nº 27/2008, que deu origem ao contrato nº 28/2009, tem como objeto as obras de **reabilitação de pavimento** (serviço de tapa-buraco) de vias urbanas, e, por outro lado a Concorrência Pública nº 05/2008, que originou o contrato nº 29/2009, tem como objetivo a **pavimentação** (asfaltamento de ruas não pavimentadas), logo, os objetos são diferentes.

Quanto ao item “b”, onde a planilha de orçamento da obra não identifica os logradouros, justificam que tudo está demonstrado em detalhes (planilhas de composição de preços unitários), sendo que os preços são compatíveis com os praticados no mercado.

A unidade técnica confirmou a irregularidade descrita na letra “a”, tendo em vista que, por ser o regime de execução do contrato de empreitada por preço unitário, os serviços executados devem ser medidos (quantificados) para posteriormente serem pagos, ressaltando que o correto seria a prefeitura ter indicado na planilha orçamentária cada um desses serviços, sem aglutinação, após então, medir cada um deles, conforme fossem executados, visto que da forma como a prefeitura procedeu não houve transparência, considerando que mediu-se diretamente apenas o consumo de massa de CBUQ e fez-se uma estimativa dos demais serviços, contrariando o regime de empreitada por preço unitário, qual seja, a prefeitura pode ter medido e pago quantidade de serviços não efetivamente executados.

No tocante a letra “b”, a irregularidade foi mantida, tendo em vista que, o que existe de fato é uma planilha indicando apenas os bairros onde os serviços seriam executados, sem ao menos indicar as respectivas ruas, fato pela qual tornou-se ilegítima a despesa realizada.

As falhas apontadas no contrato nº 28/2009, firmado entre o poder executivo municipal de Várzea Grande e a Construtora Nhambiquaras Ltda., objetivando a execução de obras de reabilitação de pavimento em via urbana do município, deixam de forma evidente a falta de planejamento por parte dos gestores. A lei de licitação e contratos é clara e objetiva, como no caso descrito na letra “b”, o projeto básico é indispensável, já que o projeto é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e

do prazo de execução, bem como conter os elementos descritos no artigo 6º, inciso IX e letras, da lei de licitações.

Ocorre que, embora existam indícios da falta de medição, com o conseqüente pagamento de serviços não realizados, nada ficou provado, principalmente porque a auditoria afirma que “pode ter medido e pago quantidade de serviços não efetivamente executados”. Ora, a equipe técnica tem dúvida em afirmar que houve pagamentos de serviços não realizados.

Quando os serviços são correspondentes a operações de “tapa buracos”, penso que a maneira mais econômica de se constatar a devida execução é mesmo a medição pelo consumo de CBUQ, porém, penso também, que deve ser feita uma espécie de “vistoria” para a constatação da efetividade do conserto proposto, com a devida emissão de “atestado”, por engenheiro responsável, ao menos para atestar essa execução, pois, nessas operações, na medida em que vão sendo corrigidos os ditos “buracos”, outros vão surgindo e o serviço nunca fica devidamente concluído.

Por essa razão não é possível afirmar que há pagamento de despesa inidônea no presente caso. Por isso afasto a irregularidade.

2.1.1.2) Irregularidade indicada no item 3.1.2.1.4, classificada como E-46 neste Tribunal, por não se ter constatada a existência de termo aditivo de obra que deveria ter sido concluída em setembro de 2009, cabendo à prefeitura ter aplicado à contratada a multa prevista contratualmente, de 1% sobre o valor global por dia de atraso.

Os gestores justificam às fls. 67/68-TCE, que o contrato nº 28/2009 teve 3 (três) ordens de paralisação dos serviços, sendo a primeira em 1/5/2009 (fls. 148-TCE), a segunda em 1/8/2009 (fls. 149-TCE) e a terceira em 1/1/2010 (fls. 150-TCE), com 2 (duas) ordens de reinício, a primeira no dia 1/7/2009 (fls. 151-TE) e a segunda no dia 1/12/2009 (fls. 152-TCE), razão pela qual entende que não houve atraso de 90 dias conforme informado pela unidade técnica, bem como não há multa a ser cobrada.

A equipe confirma a irregularidade, tendo em vista que as ordens de paralisação e de reinício dos serviços foram assinadas pelo Secretário Municipal de Viação Obras e Urbanismo, sem qualquer justificativa, e não se encontram assinadas pelo prefeito, que é a autoridade competente. Frisa ainda que não constam dos autos as publicações das ordens de paralisação e de reinício das obras.

O artigo 61, § único, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia. Mesmo diante da exigência legal, os gestores não tiveram o cuidado necessário para validar os atos.

Importante ressaltar que, os documentos juntados pela defesa às fls. 148/150-TCE, demonstram que a paralisação ocorreu atendendo solicitação do Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, alegando motivos administrativos.

O poder discricionário do gestor, penso que deve ser respeitado independentemente da exposição do motivo. O que importa é que a paralisação foi formalizada. O fato de ausência de assinatura do prefeito, entendo ser desnecessária, pois caso assim não fosse, de nada seria útil a nomeação de secretário, pois entendo também que, a partir do momento em que há gestor devidamente imitido no cargo, seja por dispositivo de lei ou de qualquer outro instrumento legal, esse representa a autoridade máxima do município. Essa questão operacional não pode ser confundida com a ordenação de despesas, pois o ordenamento de despesas obriga o Poder Público a contrair compromissos financeiros, enquanto que a ordem de paralisação de execução de obra é justamente o contrário.

Por outro lado, analisando a terceira ordem de paralisação das obras, ocorreu no início de janeiro, o que pelo período, por si só, já justifica a paralisação, pois é o período mais chuvoso do ano, e qualquer obra dessa natureza executada nesse período, seria em vão. Por isso constato apenas uma falha formal sem prejuízo ao município, pois não há prejuízo pelo atraso em razão das ordens de suspensão dos serviços. Por isso afasto a irregularidade.

2.1.1.3) Irregularidades indicadas no item 3.1.2.1.5, classificadas como E-24 e E-50 neste Tribunal, pois:

a) foram constatadas medições inidôneas, por não detalharem os serviços executados, tanto em termos de quantificação e especificação, quanto dos bairros e respectivos logradouros beneficiados com a obra;

b) a obra não está prevista no PPA 2006-2009 do município de Várzea Grande, tendo a prefeitura descumprido o artigo 167, § 1º, da Constituição da República.

No que diz respeito ao item “a”, os gestores alegam às fls. 68/69-TCE, que as medições retratam fidedignamente a quantidade de serviços efetivamente realizados, ressaltando que o próprio auditor constatou *in loco* a realização dos

serviços contratados nos bairros e logradouros.

Justificam ainda que a Lei Municipal nº 2.760/2005, traz em seu bojo o programa denominado de “Sistema Viário Municipal” que está vinculado ao objetivo estratégico nº 4 – Ordenar a expansão e assegurar a qualidade de via urbana. Frisam que esse programa possui projetos e dentre eles o de “Duplicação, Pavimentação e Recuperação de Vias Urbanas”, que abarca os serviços executados no contrato nº 28/2009, conforme documentos juntados às fls. 154/158-TCE.

As falhas apontadas no contrato nº 28/2009, firmado entre o poder executivo municipal de Várzea Grande e a Construtora Nhambiquaras Ltda., objetivando a execução de obras de reabilitação de pavimento em via urbana do município, deixa de forma evidente a falta de planejamento por parte dos gestores.

A lei de licitação e contratos é clara e objetiva, como no caso descrito na letra “b”, o projeto básico é indispensável, já que é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, bem como conter os elementos descritos no artigo 6º, inciso IX e letras, da lei de licitações.

No que diz respeito à falta de previsão no plano plurianual, conforme já apontado pela unidade técnica às fls. 438-TCE, ficou demonstrado que o projeto foi elaborado de forma genérica, além de que o valor previsto é de R\$ 4.400.000,00, muito aquém do montante relativo às licitações TP nº 27/2008 e CP nº 05/2008, de aproximadamente R\$ 7.700.000,00, ficando de forma evidente que não foram observadas as exigências do artigo 167, § único da Constituição da República, que assim prescreve:

“artigo 167 – São Vetados:

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.

Concluo que o fato ocorrido demonstra ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pois há o apontamento da irregularidade, mas não foi quantificado qualquer valor que pudesse caracterizar prejuízo ao erário, razão pela qual, transformo a irregularidade em recomendação.

2.1.1.4) Irregularidade indicada no item 3.1.2.1.6, classificada como E-19, por não ter emitido empenho no valor global ou estimado do contrato para o exercício de 2009, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.

Os gestores alegam que não houve contrariedade ao artigo 60, da Lei nº 4.320/1964, visto que a despesa estava empenhada, sendo posteriormente liquidada e paga, frisando que foram emitidos mais de um empenho para o mesmo contrato, o que é proibido pela Lei nº 4.320/1964. Salientam ainda que em caso semelhante (processo nº 12.820-1/2009) este Tribunal considerou que o dispositivo mencionado não especifica que o empenho global é obrigatório, considerando a irregularidade como de natureza contábil e formal.

Ainda que tenha ocorrido o empenho fracionado, entendo ter sido cometido um erro técnico, uma vez que o § 3º do artigo 60, da Lei nº 4.320/1964, não proíbe essa modalidade, pois assim este preceitua:

“artigo 60 (.....)

(...)

§ 3º. é permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento”.

O dispositivo acima não especifica que o empenho global é obrigatório. O ato de empenhar previamente, significa que é o de criar condições de execução de um contrato, de um convênio ou de uma lei, pois o texto do parágrafo é claro, fala em permissão e não em obrigação.

Verificando os valores das notas de empenho mencionados às fls. 17-TCE, constato que foram emitidos cinco empenhos individuais, que somam o valor de R\$ 617.148,65. Presumo que os empenhos foram efetuados dessa forma por questões de controle. Alerto que, quando esses fatos acontecerem, deve-se tomar o cuidado de fazer a soma de todos os empenhos para confrontar com o valor total da obra, do bem ou do serviço contratado, para que os valores orçados possam ser respeitados. Por isso afasto a irregularidade.

2.1.1.5) Irregularidades indicadas no item 3.1.2.1.9, classificadas como E-42 e E-43, pelo fato da Prefeitura não haver enviado ao sistema Geo-Obras/TCE-MT, os arquivos relativos ao contrato e à obra. Constam apenas os seguintes arquivos: edital de licitações, ata de julgamento, planilha de orçamento da prefeitura e planilha de orçamento da vencedora da licitação.

No tocante a este apontamento, conforme já abordado pela unidade

técnica, apesar de extemporâneas, as informações relativas aos arquivos do contrato e obra do sistema Aplic-Cidadão foram enviadas. Por outro lado, a prefeitura não enviou os dados relativos às licitações, contratos e obras, descumprindo a Resolução nº 06/2008, deste Tribunal.

Concluo que houve descumprimento de norma administrativa deste E. Tribunal, o que enseja o gestor às sanções pecuniárias previstas em provimento próprio.

2.1.2) Contrato nº 29/2009: (firmado com o consórcio Couto Magalhães, constituído pelas empresas Construtora Nhambiquaras Ltda. E Nortec-Consultoria e Engenharia Ltda.

2.1.2.1) A proposta da vencedora da licitação analisada no item 3.1.2.2.3 é omissa quanto ao serviço a ser executado, constituindo a irregularidade classificada como E-16. Informa apenas a extensão de cada rua beneficiada e o respectivo “custo” total, não definindo o trecho da rua. Tal modo de orçar uma obra não atende o disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea f, da Lei nº 8.666/1993, e por consequência fere o artigo 7º dessa mesma lei, maculando o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

2.1.2.2) Não localização da publicação de ordem de paralisação no diário oficial, conforme item 3.1.2.2.4, constituindo a irregularidade classificada como E-46.

Os defendentes alegam que foram elaborados todos os projetos exigidos pela lei de licitações, que fazem parte do edital de concorrência pública nº 05/2008, conforme CD anexo às fls. 229-TCE, salientam que estão detalhadas, dentre outras informações, os das ruas dos bairros atendidos, constando toda a extensão a ser pavimentada.

Quanto a ausência de publicação no diário oficial da ordem de paralisação dos serviços, justificam que essa irregularidade deve ser analisada sob o prisma utilizado quando da apreciação das contas anuais do exercício de 2008 da Secretaria de Estado de Administração (processo nº 6.190-5/2009), que considerou a falha como de natureza administrativa e contábil.

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia após analisar a defesa às fls. 464-TCE, confirmou a irregularidade, tendo em vista a não localização da publicação da ordem de paralisação dos serviços no Diário Oficial.

Não obstante este Tribunal ter considerado como falha de cunho administrativo e contábil, importante que se diga, que a não publicação do ato

conforme disposto no artigo 61, § único, da Lei 8.666/1993, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia. Diante do exposto, os gestores devem observar o mandamento legal para validar os atos.

O descumprimento do referido dispositivo, enseja o gestor às sanções pecuniárias previstas em provimento próprio, pois entendo que não houve publicidade e transparência a contento desses atos.

Quanto ao item 2.1.2.1 onde a planilha de orçamento da obra não identifica os logradouros, justificam que tudo está demonstrado em detalhes (planilhas de composição de preços unitários), sendo que os preços são compatíveis com os praticados no mercado.

A unidade técnica após análise da defesa às fls. 464-TCE, confirmou a irregularidade descrita às fls. 19-TCE, tendo em vista que, por ser o regime de execução do contrato de empreitada por preço unitário, os serviços executados devem ser medidos (quantificados) para posteriormente serem pagos, ressaltando que o correto seria a prefeitura ter indicado na planilha orçamentária cada um desses serviços, sem aglutinação, após então, medir cada um deles, conforme fossem executados, visto que da forma como a prefeitura procedeu não houve transparência, considerando que mediu-se diretamente apenas o consumo de massa de CBUQ e fez-se uma estimativa dos demais serviços, contrariando o regime de empreitada por preço unitário, qual seja, a prefeitura pode ter medido e pago quantidade de serviços não efetivamente executados.

Analisando o que afirma a equipe técnica constato que não há condições de se concluir se houve pagamentos efetuados acima do serviço realmente executado, em razão de que não afirma que isso ocorreu. O fato ocorrido demonstra ato com grave infração à normal legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, passível de cominação de multa.

2.1.2.3) Irregularidades apontadas no item 3.1.2.2.5, classificadas como E-16, E-24 e E-50 neste Tribunal, em decorrência de:

a) a planilha de orçamento da obra não identifica os trechos dos logradouros, não atendendo o disposto no artigo 6º, inciso IX, alínea f, da Lei nº 8.666/1993, que trata do orçamento no projeto básico, implicando em licitação com vício insanável por contrariar o artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, maculando o contrato celebrado;

b) a despesa assim realizada caracterizar-se como inidônea, por contrariar o interesse público primário;

c) a obra não está prevista no PPA 2006-2009 do município de Várzea Grande, tendo a prefeitura descumprido o artigo 167, § 1º, da Constituição da República.

No que diz respeito aos apontamentos acima (2.1.2.3, letra “a”, “b” e “c”, estes são semelhantes aos descritos no item 2.1.1.3 (3.1.2.5), ocorridos no contrato nº 28/2009, que ficaram configurados atos com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, passíveis de cominação de multa.

2.1.2.4) Irregularidades indicadas no item 3.1.2.2.9, classificadas como E-42 e E-43, pelo fato de a prefeitura não haver enviado ao sistema Geo-Obras/TCE-MT, os arquivos relativos ao contrato e à obra.

No tocante a este apontamento, conforme já abordado pela unidade técnica, apesar de extemporâneas, as informações relativas ao arquivo do contrato e obra do sistema Aplic-Cidadão foram enviadas. Por outro lado, no tocante às informações do sistema Geo-Obras, a prefeitura não enviou os dados relativos às licitações, contratos e obras, descumprindo a Resolução nº 06/2008, deste Tribunal.

O descumprimento do referido dispositivo, enseja às sanções pecuniárias previstas em provimento próprio.

2.1.3) Contrato nº 69/2005: (firmado com a empresa Gimini Projetos Incorporações e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de Construção Civil, conforme discriminada na Cláusula Segunda do Contrato (fls. 346/347-TCE).

2.1.3.1) Irregularidades indicadas no item 3.1.2.3.1, classificadas como E-42 e E-43, pelo fato de a prefeitura não haver enviado ao sistema Geo-Obras-TCE/MT, os arquivos relativos ao contrato e à obra. Não foram localizados aditivos e nem mesmo publicação do extrato dos mesmos ou dos termos de paralisação no diário oficial.

No tocante a este apontamento, conforme já abordado pela unidade técnica, apesar de extemporâneas, as informações relativas ao arquivo do contrato de obra do sistema Aplic-Cidadão foram enviadas. Por outro lado, a prefeitura não enviou os dados relativos às licitações, contratos e obras, descumprindo a Resolução nº 6/2008, deste Tribunal.

O descumprimento do referido dispositivo enseja às sanções pecuniárias previstas em provimento próprio.

2.1.3.2) Irregularidade apontada no item 3.1.2.3.1.6, decorrente de pagamento de R\$ 112.668,55 sem base contratual e, portanto, com dano ao erário municipal, caracterizando a irregularidade classificada como E-24 por este Tribunal.

Os gestores alegam que o referido pagamento trata da atualização financeira citada no edital, e encontra respaldo no artigo 40, inciso XIV, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993, e é norma de caráter obrigatório no sentido de observar o equilíbrio econômico entre as partes, bem como evitar o enriquecimento ilícito do poder público. Frisam ainda que o atraso no pagamento de medição gera à administração, a obrigação do pagamento de juros e correção monetária, para recompor as perdas sofridas, conforme requerido pela contratada.

Certamente que, qualquer acordo firmado entre duas partes, as obrigações devem ser criteriosamente estabelecidas em cláusulas contratuais, buscando resgatar os direitos e obrigações as quais devem ser cumpridas.

Como não poderia ser diferente, o edital nº 03/2005 (fls. 357/372-TCE), previu no item 18.4 (fls. 368-TCE), que, se por motivo não imputável à contratada o pagamento da medição dos serviços de cada período ocorrer após o 30º (trigésimo) dia de sua realização, incidirá sobre o valor da mesma, atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

Não questiono em hipótese alguma a previsão acordada entre as partes, até porque se trata de um acordo devidamente formalizado. Porém o artigo 40, inciso XIV, letra “c”, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a atualização financeira dos valores a serem pagos pelo inadimplemento da obrigação.

Ocorre que, o dispositivo mencionado (artigo 40, XIV, c), se aplica em favor do prestador do serviço ou do fornecedor, para que este, não tenha prejuízo nas suas relações com o poder público. O dispositivo não exclui a responsabilidade do gestor, pois é em razão disso que a LRF obriga o gestor a manter o equilíbrio financeiro da entidade pública, pois é em razão dessas inadimplências que ainda se encontram valores de dívidas antigas, transformadas em precatórios para serem resgatados.

Entendo que os encargos despendidos pelo poder público, ocorreram em face do inadimplemento da obrigação, e sobre a matéria este Tribunal, por meio do Acórdão nº 558/2007, respondeu consulta formulada pelo Consórcio

Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado de Mato Grosso, estando evidente no referido acórdão, que o gestor tem que cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações, razão pela qual, deixo de acolher os argumentos apresentados, visto que a defesa carece de respaldo legal, devendo o referido valor ser restituído ao erário com recursos próprios, pois em razão da quantificação do valor é possível esta determinação.

2.1.3.3) Irregularidade indicada no item 3.1.2.3.1.7, classificada como E-24 neste Tribunal, por caracterizar despesa lesiva ao patrimônio público, no montante de R\$ 288.396,99, vez que decorreu de reajustamento em período de carência, inferior a doze meses.

Os gestores justificam às fls. 82/83-TCE, que o contrato nº 69/2005, foi aditivado, além de aumentar o valor global foi prorrogado por mais 270 (duzentos e setenta) dias (fls. 353/354-TCE), salientando que não há ilegalidade alguma em reajustar os preços contratuais.

A equipe confirma a irregularidade às fls. 464-TCE, tendo em vista que o aditivo apresentado não foi publicado no diário oficial, o que o torna ineficaz.

O artigo 61, § único, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia. Mesmo diante da exigência legal os gestores não tiveram o cuidado necessário para validar os atos.

O contrato n.º 069/2005, foi assinado no dia 12/8/2005, conforme consta às fls. 346/352-TCE, com prazo de vigência de 270 dias, ou seja, início em 12/8/2005 e **término no dia 11/6/2006**.

O Primeiro Termo Aditivo desse contrato foi assinado em 4/7/2006, conforme consta às fls. 353/354-TCE, porém não se refere a realinhamento de preços. Na cláusula primeira desse aditivo, se refere à execução de obra de construção de uma (01) escola com cinco (5) salas de aula, no bairro Mapim, no valor total de R\$ 95.220,45 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), e ainda explicita que a referida obra não está com a metragem na planilha de orçamento original.

Ainda, na cláusula terceira do referido aditivo, consta a prorrogação de prazo do contrato para a conclusão dos trabalhos, em mais 270 (duzentos e setenta) dias, cuja contagem será a partir da data de assinatura do aditivo já mencionado.

Pelo exposto, discordo do apontamento da unidade técnica de que o reajustamento ocorreu em prazo inferior a doze meses. O aditivo trata de contratação de outro serviço ou seja, da execução de outra obra não prevista no

contrato original. Ademais, não consegui encontrar o valor mencionado na irregularidade.

Diante do Exposto, ficou evidenciado nos autos a falta de publicação do termo aditivo, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação, para que o gestor cumpra o prazo de publicação dos atos administrativos. Outrossim, o descumprimento do referido dispositivo, enseja sanções pecuniárias previstas em provimento próprio.

2.1.4) Contrato nº 84/2006 (fls. 375/3820TCE): (firmado com a empresa Gimini Projetos Incorporações e Construções Ltda., objetivando a execução de obras do projeto de ação de melhorias das condições de habitabilidade no bairro Vila São João).

2.1.4.1) Irregularidades indicadas no item 3.1.2.3.2, classificadas como E-42 e E-43, pelo fato do sistema Geo-Obras encontrar-se parcialmente informado, inexistindo projeto básico, medições, fotografias, entre outros.

2.1.4.2) Não localização de aditivos, e nem mesmo de publicação do extrato dos mesmos ou de termos de paralisação, no diário oficial, conforme apontado no item 3.1.2.3.2.5.

2.1.5) Geo-Obras:

2.1.5.1) Irregularidade indicada no item 3.2.1.5, classificada como E-42, pelo fato da prefeitura não informar regularmente o sistema Geo-Obras.

Os gestores justificam às fls. 83/840TCE, que o contrato nº 84/2005 (fls. 375/382-TCE), foi aditivado mediante o 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 385/388-TCE) assinados respectivamente em 22/10/2007 e 6/6/2008, prorrogando o prazo por mais 270 (duzentos e setenta) dias e 210 (duzentos e dez) dias. Salientam que por falha administrativa, não foi possível juntar a comprovação da publicação do extrato dos termos aditivos.

A equipe confirma a irregularidade, tendo em vista que o termo aditivo apresentado não foi publicado no diário oficial, o que o torna ineficaz.

O artigo 61, § único, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia. Mesmo diante da exigência legal os gestores não tiveram o cuidado necessário para validar os atos.

No tocante a este apontamento feito no item 2.1.5.1 **(3.2.1.5)**, conforme

já abordado pela unidade técnica, apesar de extemporâneas, as informações relativas aos arquivos do contrato e obra do sistema Aplic-Cidadão foram enviadas. Por outro lado, no tocante às informações do sistema Geo-Obras, a prefeitura não enviou os dados relativos às licitações, contratos e obras, descumprindo a Resolução nº 6/2008, deste Tribunal.

Entendo que o descumprimento de obrigação formal não invalida o compromisso assumido pelo município. Em razão disso não se pode desclassificar o gasto efetuado e transformá-lo em despesa ilegítima, pois se assim fosse, o município estaria se locupletando. O descumprimento dos referidos dispositivos, enseja sanções pecuniárias previstas em provimento próprio.

Processo nº 14.086-4/2010
Relatório de contas anuais de gestão de obras

Sebastião dos Reis Gonçalves
vice-Prefeito
Waldinei Moreno Costa
Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo
Rachid Herbert Pereira Mamed
Secretário Municipal de Finanças
Bolanger José de Almeida
Controle Interno

Antes de adentrar nesta representação vale registrar o período em que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, exerceu a administração do município, ou seja, foi de 18/3/2009 a 16/5/2009, 30/8/2009 a 14/10/2009 e 15/12/2009 a 31/12/2009, o que totaliza 120 dias em períodos alternados.

2.2.1) Contrato nº 84/2006 (fls. 375/382-TCE): (firmado com a empresa Gimini Projetos Incorporações e Construções Ltda., objetivando a execução de obras do projeto de ação de melhorias das condições de habitabilidade no bairro Vila São João).

2.2.1.1) Irregularidade apontada no item 3.1.2.3.2.6, decorrente de pagamento no valor de R\$ 329.106,52 sem base contratual e, portanto, com dano ao erário municipal, caracterizando a irregularidade classificada com E-24 por este Tribunal.

2.2.1.2) Fica confirmada a irregularidade E-24, item 3.1.2.3.2.8 (fls. 25-TCE) em decorrência de pagamento indevido, no valor de R\$ 1.161.341,36.

Os gestores alegam às fls. 91/94-TCE, que o referido pagamento trata da atualização financeira citada no edital, e encontra respaldo no artigo 40, inciso XIV, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993, e é norma de caráter obrigatório no sentido de observar o equilíbrio econômico entre as partes, bem como evitar o enriquecimento ilícito do poder público. Frisam ainda que o atraso no pagamento de medição gera à administração, a obrigação do pagamento de juros e correção monetária, para recompor as perdas sofridas, conforme requerido pela contratada.

Quanto as irregularidades descritas do item 2.2.1.1 e 2.2.1.2, a unidade técnica confirma a irregularidade às fls. 466-TCE, visto que, quando da inspeção *in loco* não foram localizados os termos aditivos ou de paralisação, bem como as respectivas publicações de seus extratos no diário oficial. Ressalta que no tocante ao item 2.2.1.2, o valor mencionado pela defesa (R\$ 288.396,99) não corresponde ao valor apontado na informação de fls. 25-TCE, visto que o valor correto é de R\$ 1.161.341,36. Salaria ainda que o contrato expirou em 18/10/2007, ficando sem fundamento jurídico o referido valor.

Para melhor compreensão importante destacar os seguintes pontos:

O Contrato nº 84/2006 (fls. 375/382-TCE), firmado 22/9/2006, com a empresa Gimini Projetos Incorporações e Construções Ltda., objetivando a execução de obras do projeto de ação de melhoria das condições de habitabilidade no bairro Vila São João, o qual decorre da concorrência pública n.º 03/2006, no valor global de R\$ 7.818.129,57, foi assinado no dia 22/12/2006, o prazo inicial foi de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da ordem de início dos serviços.

A ordem de início dos serviços (fls. 383-TCE), foi emitida em 1º/2/2007. Levando-se em conta que o prazo para execução do serviço autorizado foi de 270 (duzentos e setenta) dias, o prazo, nesse caso, terminaria em 29/10/2007.

O Primeiro Termo Aditivo (fls. 385/386-TCE), foi assinado em 22/10/2007, e prorrogou o prazo inicial por mais 270 (duzentos e setenta) dias, ou seja, período de 29/10/2007 a 28/7/2008.

O Segundo Termo Aditivo (fls. 387/388-TCE), foi assinado em 6/6/2008, porém antes do término do prazo do 1º termo aditivo (28/7/2008) e novamente prorrogou o prazo por mais 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir do dia 30/7/2008 até o dia 28/2/2009. Assim sendo, esse aditivo foi firmado dentro do prazo legal.

A ordem de paralisação da obra (fls. 384-TCE), foi emitida em 1/12/2008, portanto, antes do final do prazo estabelecido no segundo termo aditivo.

Mesmo diante da ausência de publicidade dos referidos termos aditivos, denota-se que o contrato nº 84/2006, teve sua vigência durante o período de 22/12/2006, sendo que a ordem de início dos serviços – fls. 383-TCE, foi emitida em 1º/2/2007, até o dia 28/2/2009, que é a data final estabelecida no 2º Termo Aditivo – fls. 387/388-TCE.

Certamente que, qualquer acordo firmado entre dois ou mais sujeitos de direito, as obrigações devem ser criteriosamente estabelecidas em cláusulas contratuais, buscando resguardar os direitos e obrigações que devem ser cumpridas. No mesmo instrumento devem ser previstas as sanções à parte que descumprir o acordo.

Não obstante a unidade técnica e o Ministério Público de Contas entenderem que o valor deve ser ressarcido, entendo que as obras executadas estavam albergadas em aditivos contratuais conforme acima especificado.

Não vislumbro nesse caso, pagamentos indevidos. Explico melhor: o gestor Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves assumiu a gestão do município em 18/3/2009, e de acordo com a informação às fls. 24-TCE, no subitem 3.1.2.3.2.6, o valor de R\$ 329.106,52, Nota de Pagamento nº 1410, o pagamento foi realizado em 31/3/2009, pelo gestor mencionado, porém os serviços não foram executados no período de sua gestão, em razão de que, não constatei nota de empenho, nem a data de quando isso ocorreu, e pela prática dos procedimentos entre, medição, liquidação e programação de pagamento, entendo que isso ocorreu antes da data em que o gestor tomou posse.

Por outro lado, os valores mencionados pela equipe técnica não foram claramente especificados, se, se referem a encargos por atrasos de pagamentos ou a serviços executados. Pelo que posso constatar, não tenho dúvidas de que os valores, em razão do seu montante são referentes a execução de serviços. Portanto, quando o gestor efetuou o pagamento, o serviço já havia sido executado e a dívida contraída. Por isso afasto as irregularidades.

Processo nº 20.071-9/2009
Representação de natureza interna

Murilo Domingos
Prefeito Municipal

3.1) Contrato nº 28/2009: (firmado com a Construtora Nhambiquaras Ltda., objetivando a execução de obras de reabilitação de pavimento em via urbana do

município.

3.1.1) O edital não indica em quais ruas desses bairros serão executados os serviços. Sem essa informação básica, o edital fica sem definição de seu objeto, e portanto viciado. Tal fato revela a inexistência de projeto básico, constituindo a irregularidade grave classificada neste Tribunal como E-16.

A defesa justifica às fls. 31-TCE - processo nº 20.071-9/2009-apenso – vol. I, que de fato no edital constavam somente os bairros em que os serviços seriam executados, e ressalta que os serviços foram licitados de forma preventiva, ou seja, envolvia serviços de tapa-buracos e o fato de constar no edital apenas os bairros eram com o objetivo de realizar os serviços que iriam surgir nos bairros envolvidos.

A unidade técnica após análise da defesa às fls. 43/44-TCE-processo nº 20.071-9/2009-apenso – vol. I, ratifica a irregularidade tendo em vista que o objeto a ser licitado precisa ser previamente definido, qual seja, localizado e definido. Frisa que no caso específico do contrato nº 28/2009, é preciso identificar não somente os bairros e as ruas, mas também o trecho, pois caso contrário o objeto ficaria em aberto podendo ser executado em qualquer lugar da rua.

As falhas apontadas deixam de forma evidente a falta de planejamento. A lei de licitação e contratos é clara e objetiva, como no caso descrito, o projeto básico é indispensável, já que é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, como conter os elementos descritos no artigo 6º, inciso IX e letras, da lei de licitações.

Porém, a falta de indicação exata da execução dos serviços não vejo como de todo prejudicial, haja vista que a auditoria não menciona que o serviço não foi feito. Apenas afirma que não houve a indicação da rua, etc. É certo que, em se tratando da segunda maior cidade do Estado de Mato Grosso, a qualidade da gestão poderia ser bem melhor, mas não é o que se constata. Me parece que naquele município tudo é possível, menos a observância fiel da legislação que rege a gestão pública. Ainda que não tenha sido apontado qualquer prejuízo ao erário, não há como dispensar a multa pedagógica ao gestor.

3.1.2) a Prefeitura realizou despesas empenhando o valor de cada medição, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.

A defesa apresentada às fls. 28/32-TCE, não se pronunciou sobre este apontamento, porém, já me manifestei sobre o mesmo assunto, na **irregularidade 2.1.1.4**, do processo n.º 14.086-4/2010, apenso.

3.1.3) durante a inspeção, observou-se a existência de um outro contrato (nº 29/2009), com o Consórcio Couto Magalhães, formado pelas empresas Construtora Nhambiquaras Ltda. E Nortec Consultoria Engenharia Ltda., visando “Pavimentação de vias urbanas do município de Várzea Grande”, no valor de R\$ 6.222.060,71, decorrente da Concorrência Pública nº 05/2008, cujo edital foi publicado no mês de outubro de 2008, contemporâneo ao edital anterior (TP 27/2008).

A Prefeitura desmembrou os objetos destas licitações, licitando o contrato nº 28/2009, em modalidade incompatível com a lei de licitações (Tomada de Preços 27/2008), pois neste caso deveria ter licitado na mesma modalidade do contrato nº 29/2009 (Concorrência Pública 05/2008), mormente diante do valor orçado ter sido de R\$ 1.498.032,52, praticamente igual ao exigível para Concorrência (R\$ 1.500.000,00). Assim, em tese, o contrato nº 28/2009, contém vício insanável na origem.

O gestor alega às fls. 32-TCE, que o contrato nº 29/2009, decorre de emendas e foram implementados convênios, sendo este o motivo de ter dois procedimentos licitatórios e dois contratos diferentes.

A unidade técnica confirma a irregularidade, tendo em vista que a defesa argumentou sem comprovar os fatos, ficando evidenciada a similaridade entre os serviços do contrato nº 29/2009 e o contrato nº 28/2009.

Esse caso é o que já afirmei acima. A gestão do município de Várzea Grande poderia ser bem mais pautada no ordenamento jurídico do que na vontade subjetiva do gestor. O fato ocorrido demonstra ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, passível de cominação de multa.

3.2) Contrato nº 120/2003 – fls. 826/828-TCE – processo nº 20.071-9/2009-apsenso – (firmado com as firmas consorciadas Estacon Engenharia S/A e Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A, objetivando a execução de obra de pavimentação, esgotamento sanitário, preservação e tratamento de fundo de valas e sistema de água, conforme edital nº 02/2003).

A unidade técnica recomenda a suspensão da execução do contrato nº 120/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e o Consórcio Cidadão, formado pelas empresas Estacon – Engenharia S/A e Engefoco-

Engenharia, no valor a preços iniciais de R\$ 27.697.550,37, dos quais já foram medidos R\$ 12.159.550,35, sendo R\$ 10.458.272,91 a preços iniciais e R\$ 1.701.277,44 de reajustamento, a serem devolvidos ao erário municipal pelo senhor Murilo Domingos, prefeito municipal, em razão de:

3.2.1) insuficiência de projeto básico (irregularidade **E-16**);

3.2.2) despesa lesiva ao erário (irregularidade **E-24**);

3.2.3) celebração de termo aditivo fora do prazo de vigência do contrato (irregularidade **E-16**);

3.2.4) celebração de aditivo com percentual além do limite legal (irregularidade **E-16**);

3.2.5) despesa sem empenho prévio (irregularidade **E-19**).

O contrato nº 120/2003 (fls. 823/828-TCE), celebrado com as firmas consorciadas Estacon Engenharia S/A e Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A, objetivando a execução de obras de pavimentação, esgotamento sanitário, preservação e tratamento de fundo de valas e sistema de água, conforme edital nº 02/2003, foi firmado pelo prazo de 900 (novecentos) dias a contar da publicação do extrato que se deu no dia 17/11/2003, conforme documento às fls. 830-TCE, findando portanto no mês de abril de 2006.

O 1º termo aditivo de re-ratificação ao contrato nº 120/2003, na cláusula segunda que trata do objeto, assim dispôs:

“Cláusula segunda – do objeto:

2.1 – Alteração e Adequação de Quantitativos de itens sem Reflexo Financeiro: Ficam alterados e adequados quantitativos de itens de serviços constantes da Planilha Orçamentária – Anexo 5, integrante do contrato nº 120/2003.

Cláusula terceira – do aditamento e das modificações:

3.1 – São introduzidas no contrato, os seguintes acréscimos ou aditamento em complementação, suplementação ou modificação às disposições contratuais vigentes:

Cláusula terceira – dos preços unitários:

A proposta da contratada aceita na licitação cujas planilhas orçamentárias – anexo 5, constituem anexos integrantes do contrato nº 120/2003, fica modificada em

decorrência de alterações de serviços e seus quantitativos, constantes do projeto executivo elaborado ao longo da execução do contrato, conforme nova planilha orçamentária (alteração – 1º aditivo) integrante deste instrumento, devidamente rubricado pelos representantes das partes contratantes.

Cláusula quarta – do prazo de execução:

4.1 – O prazo de execução dos trabalhos contratados, considerado eventuais prorrogações ou restituições, tem seu término previsto para a data de 31.12.2008”.

O referido termo aditivo foi assinado no dia 5 de junho de 2007, sendo que o encerramento do contrato ocorreu no mês de abril de 2006, ou seja, o aditivo foi feito após decorrido mais de 1 (um) ano do término do contrato nº 120/2003, em total desrespeito à lei de licitações e contratos, e o que é mais grave ainda, não obstante constar da cláusula sexta 6.1, do referido aditivo, que o termo só terá eficácia após publicação. O gestor não publicou o ato, contrariando o artigo 61, § único, da Lei nº 8.666/1993, quanto à publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia.

Há que se ressaltar ainda, que o aditamento do contrato não sofreu alterações no que diz respeito a reflexo financeiro. Por outro lado não foram disponibilizadas todas as medições ao auditor deste Tribunal, bem como na defesa interposta.

Na defesa apresentada no item 7, às fls. 30-TCE – vol. I, do processo nº 20.071-9/2009-apenso, o gestor assim se manifestou:

“Realmente a planilha não foi disponibilizada porque não foi encontrada.

Tal planilha está no processo licitatório e o processo licitatório não foi encontrado, conforme informação do setor responsável.

A Secretaria competente, por orientação da Procuradoria Geral irá instaurar o processo administrativo competente para apurar o extravio do processo licitatório”.

A própria defesa deixa de forma evidente o descontrole por parte daquele poder ou os documentos não existem de fato.

O gestor descreve às fls. 691-TCE-processo nº 20.071-9/2009-apenso, as paralisações dos serviços e nova data de término dos trabalhos, entretanto, não encaminhou as publicações dos atos, o que os tornam sem validade jurídica, porém entendendo também, que os serviços não deixaram de ser executados, pois isso não

ficou evidenciado nos autos.

Pelas razões expostas, fica evidente que o gestor não observou os mandamentos legais, estando sujeito às sanções previstas em provimento próprio.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, e por tudo o que consta dos autos, acolho em parte os Pareceres nºs 3.031/2010, às fls. 1009/1011-TCE, (processo nº 21.239-3/2009), 3.944/2010, às fls. 1893/1933 (processo nº 20.071-9/2009-apenso), 6.626/2011, às fls. 850/851-TCE, que ratificou os Pareceres nºs 9.041/2010, às fls. 476/507-TCE e 4.311/2011, às fls. 609/610-TCE (processo nº 14.086-4/2010 - Vol. II), do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de:**

I- Julgar parcialmente procedente as Representações, processos nºs. 21.239-3/2009, representação de natureza externa, sobre irregularidades na reforma de escolas municipais, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do Senhor Murilo Domingos - Prefeito Municipal, tendo como corresponsáveis o Senhor **Waldisnei Moreno Costa** - Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, e **20.071-9/2009**, que trata de **representação de natureza interna**, contra irregularidades praticadas na execução de despesas com obras ou serviços de engenharia, junto ao poder executivo municipal de Várzea Grande, gestão do Senhor Murilo Domingos e

II- Afastar as irregularidades descritas nos **itens: 2.1.1.1, letras "a", "b" e "c", 2.1.1.2, 2.1.1.4, 2.2.1.1 e 2.2.1.2** do processo nº 14.086-4/2010, item 3.1.2, do processo nº 20.071-9/2009 e itens 4.6, 4.7 e 4.9 do processo nº 21.239-3/2009 – Representação de Natureza Interna, conforme consta da fundamentação do voto.

III- Determinar ao senhor **Murilo Domingos** - Prefeito de Várzea Grande, **Waldisnei Moreno Costa** - Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, **Rachid Herbert Pereira Mamed** - Secretário Municipal de Finanças e **Bolanger José de Almeida** - Controlador Interno, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, **a ressarcirem solidariamente** aos cofres do município, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 112.668,55**, correspondente a **3.521,99 UPFs-MT**, proveniente de pagamentos efetuados sem base contratual, conforme descrito no item 2.1.3.2 – do relatório de obras (processo nº 14.086-4/2010, da fundamentação do voto.

IV- Determinar ao senhor Waldisnei Moreno Costa – Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo de Várzea Grande e responsável pelo recebimento das obras, conforme Termo de Recebimentos Provisório de fls. 819-TCE - processo nº 14.086-4/2010 e da empresa Prado Engenharia Ltda., CNPJ nº 14.916.340/0001-71, que recebeu indevidamente por serviços não prestados, o ressarcimento com recursos próprios no valor de R\$ 1.672,80, correspondente a 52,29 UPFs-MT, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, proveniente da irregularidade descrita no item 4.5, do processo nº 21.239-3/2009, proveniente do pagamento indevido para substituição de vidros, sendo que o serviço foi executado pela própria escola, conforme consta da fundamentação do voto.

Os ressarcimentos impostos nos itens **III** e **IV**, deverão ser recolhidos ao erário, pelo respectivo gestor e responsáveis, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas.

V- Aplicar multa de 175 UPFs-MT, ao senhor **Murilo Domingos**, sendo 11 UPFs-MT para cada uma das irregularidades dos subitens: 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.3, 2.1.4.2, 2.1.5.1, 3.1.1, 3.1.3, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 4.1, 4.2 e 4.4, e 2 UPFs-MT para cada um dos subitens: 2.1.1.5, 2.1.2.4, 2.1.3.1, 2.1.4.1 e 4.3, conforme consta da fundamentação do voto.

VI - Aplicar multa individualizada de 63 UPFs-MT, aos senhores: **Waldisnei Moreno Costa** - Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, **Rachid Herbert Pereira Mamed** - Secretário Municipal de Finanças e **Bolanger José de Almeida** - Controlador Interno, sendo 11 UPFs-MT para cada uma das irregularidades dos subitens: 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.3, 2.1.4.2 e 2.1.5.1, e 2 UPFs-MT para cada um dos subitens: 2.1.1.5, 2.1.2.4, 2.1.3.1 e 2.1.4.1, da fundamentação do voto.

As multas impostas nos itens **V** e **VI**, foram com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 6º, II, “a” e 7º, I, “c”, da Resolução nº 17/2010, que alterou o artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, e deverão ser recolhidas pelos respectivos gestores e responsáveis, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, sob pena de execução.

VII- Determinar ainda ao atual gestor:

- a)** adotar providências para a implementação de um sistema de controle eficiente, principalmente no que se refere ao controle de execução de obras e serviços de engenharia;
- b)** observar o que dispõe a Lei nº 8.666/1993, na formalização e execução dos contratos, principalmente no que diz respeito a publicidade dos atos emanados pelo poder executivo municipal;
- c)** adotar providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam nos próximos meses, sob pena de aplicação da penalidade prevista em provimento próprio.

Por fim, determino que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas, o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa, bem como a execução do débito, e todo o processado à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa.

É como manifesto o meu voto.

Cuiabá, 24 de outubro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator